

## PARECER DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Projeto de Lei nº 2.017/2021

**Ementa: “ALTERA A LEI Nº 2.606, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO À FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS: ART. 1º INCISOS III, IV, V; ART. 2º, INCISO I; ART. 3º INCISOS I, §1º, § 2º, INCISO II § 1º, E INCISO IV § 1º E § 2º; ART. 4º INCISOS I, II, E § 1º, ART. 5º, INCISO I.”**

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.017/2021, de autoria dos Vereadores Danúbio Machado e José Carlos de Oliveira – Boi, cuja ementa está acima transcrita.

O objetivo da proposição é instituir o programa “Troco Solidário” com a finalidade de reverter fundos para a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes.

E, após análise, a Comissão de Legislação e Justiça entende que há no projeto de lei em questão patente vício de iniciativa, tendo em vista que, salvo melhor juízo, o Poder Legislativo não detém competência para estabelecer que o Poder Executivo formalize termo de parceria com uma entidade particular.

Nesse sentido, cito o art. 87, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Nova Lima, o qual prevê que somente o Prefeito detém competência para Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal:

**“Art.87º- Ao Prefeito cabe privativamente:**

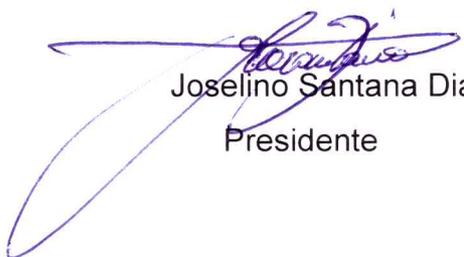
**(...)**

**XI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”**

Nesse sentido, sem mais delongas, somos por entender que o projeto de lei é inconstitucional, o que nos leva à emissão do parecer contrário ao seguimento da matéria.

É o Parecer, S.M.J.

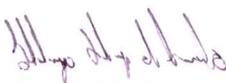
Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de março de 2021.



Joselino Santana Dias  
Presidente



Juliana Ellen de Sales  
Vice-Presidente



Thiago Felipe de Almeida  
Relator